

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de João Roberto Porto, como então servidor do INSS, além, originalmente, de Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco, como então intermediários, e de Aderbal Manoel Furtado, Benjamim Bento da Silva, Lourival Kruger, Maria Stela Lopes dos Santos e Valdeti Bertoldi Correia, como então segurados-beneficiários, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 318.353,95.

2. Como visto, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 35239.001448/2006-3 evidenciou que João Roberto Porto teria promovido a indevida concessão de benefícios previdenciários por meio da inserção de dados inverídicos em prol dos supostos beneficiários, tendo essa irregularidade resultado na subsequente demissão desse responsável.

3. Por essa linha, na fase interna e por meio do Relatório de TCE (Peça 43), a correspondente comissão de TCE assinalou a responsabilidade de João Roberto Porto pela aludida fraude sob o valor histórico de R\$ 147.729,61 em solidariedade com Aderbal Manoel Furtado, Lourival Kruger, como segurados-beneficiários, e com Carlos César Pereira, como intermediário.

4. Todavia, já no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação dos aludidos responsáveis apontados na fase interna da TCE, além de Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco, como intermediários, e de Benjamim Bento da Silva, Maria Stela Lopes dos Santos e Valdeti Bertoldi Correia, como segurados-beneficiários, pelo débito sob o valor histórico de R\$ 318.353,95.

5. A despeito, contudo, das regulares citações, João Roberto Porto, Aderbal Manoel Furtado, Benjamim Bento da Silva e Valdeti Bertoldi Correia não apresentaram as suas alegações de defesa, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito em favor do INSS, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Em suas defesas, Mailton Pedro de Souza, Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo apresentaram as suas manifestações no sentido de que não teriam participado das intermediações para as fraudes na concessão dos referidos benefícios previdenciários, tendo a Ação Civil Pública n.º 2008.72.00.013768-0 sido julgada improcedente pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis e a Ação Penal n.º 2007.72.00.014657-3 sido arquivada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Florianópolis diante da prescrição da pretensão punitiva.

7. Por seu turno, em sua defesa, Lourival Kruger teria apresentado, em síntese, as seguintes alegações: (i) a prescrição da pretensão de ressarcimento do TCU teria ocorrido em face do transcurso do prazo quinquenal desde a concessão do último benefício previdenciário pago pelo INSS; (ii) a eventual condenação configuraria o **bis in idem**, pois o correspondente débito seria objeto de execução fiscal no bojo da Ação Ordinária nº 5026323-45.2014.4.04.7201 em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Joinville; e (iii) o desconhecimento das fraudes perpetradas na concessão dos benefícios previdenciários deveria ser avaliado, tendo sido vítima do suposto intermediário apresentado como despachante contratado para agilizar o processo na sua aposentadoria.

8. De igual sorte, Anildo Pacheco também alegou que o débito apurado no presente processo já seria discutido no âmbito da Ação Civil Pública n.º 2008.72.00.013768-0 e da Execução Fiscal n.º 2009.72.08.001838-3 em tramitação na 4ª Vara Federal de Florianópolis e na 1ª Vara Federal de Itajaí, respectivamente, sem prejuízo, todavia, de assinalar que a sua responsabilidade teria sido excluída por meio do Acórdão 2.095/2018 prolatado pelo Plenário do TCU.

9. Já em sua defesa, Maria Stela apresentou a sua manifestação no sentido de ter sido absolvida por meio da Apelação Criminal n.º 0012153-35.2009.4.04.7200/SC e, por esse prisma, restaria comprovada a sua boa-fé na percepção dos benefícios previdenciários.

10. Enfim, a despeito da ausência de formalização do seu suposto advogado, Pedro Paulo dos Reis teria, em síntese, apresentado as seguintes alegações de defesa: (i) a prescrição da pretensão de

ressarcimento do TCU teria ocorrido em função do transcurso do prazo decenal desde a concessão do último benefício previdenciário; (ii) o valor do débito seria inferior ao limite estabelecido pela IN TCU n.º 71, de 2012; (iii) a ausência de trânsito em julgado da Ação Penal n.º 2007.72.00.014657-3 deveria ser avaliada, a despeito de ela ter ensejado a instauração do PAD n.º 35239.001448/2006-3; (iv) a não comprovação do seu envolvimento na concessão dos aludidos benefícios previdenciários deveria ser também avaliada.

11. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a exclusão da responsabilidade de Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Anildo Pacheco, Benjamin Bento da Silva, Maria Stela Lopes dos Santos, Valdete Bertoldi Correia e Lourival Kruger, com o espólio de Aderbal Manoel Furtado (falecido), na presente relação processual, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas de João Roberto Porto, Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo para condená-los ao pagamento do débito sob o valor histórico de R\$ 318.353,95 e sem prejuízo, ainda, de deixar de lhes aplicar a subjacente multa legal ante a suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta.

12. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, todavia, de adicionalmente pugnar pela irregularidade das contas de Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco, como intermediários na referida fraude, para condená-los solidariamente ao pagamento correspondente débito.

13. Bem se vê que a gravidade dos ilícitos seria tão evidente que, para além da presente TCE, o INSS teria promovido a demissão de João Roberto Porto e, a partir daí, restaria adequada a proposta da unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas das responsáveis causadoras do aludido dano ao erário em consonância, por exemplo, com o Acórdão 321/2019-TCU-Plenário, diante de todas as robustas evidências sobre a referida irregularidade, ante a malsinada fraude contra o INSS, e sobre o subsequente dano ao erário.

14. De igual sorte, a proposta da unidade técnica no sentido de admitir a exclusão da responsabilidade dos segurados-beneficiários na presente relação processual estaria em consonância com a jurisprudência do TCU firmada a partir, por exemplo, do Acórdão 859/2013-Plenário.

15. Bem se vê, por outro lado, que a proposta da unidade técnica para buscar a eventual exclusão da responsabilidade de Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco não estaria em sintonia com o mencionado Acórdão 2.095/2018-Plenário, pois ali restaria expressamente consignado, no voto, o concurso dos responsáveis para a fraude na concessão dos benefícios previdenciários, tendo o TCU apenas deixado de pugnar pela citação dos aludidos responsáveis em função de o respectivo feito já estar em plena condição de julgamento.

16. Ocorre, todavia, que, no presente processo, não subsistiria a necessidade desse retorno do processo para promover a suscitada citação dos aludidos responsáveis, até porque ela já teria sido promovida a partir dos Ofícios 17036, 17039, 17040 e 17041/2020-TCU/Seproc, de 22/4/2020, e do Ofício n.º 18421/2020-TCU/Seproc, de 28/4/2020, tendo a responsabilidade de Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco restado plenamente evidenciada na presente TCE, tendo eles sido condenados, aliás, em conjunto com João Roberto Porto no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC pelo estelionato, com a associação criminosa, em face do seu envolvimento no esquema fraudulento, como restou evidenciado na sentença penal condenatória à Peça 22.

17. Por todo esse prisma, diante da não comprovação da eventual absolvição criminal pela negativa de autoria ou da inexistência do fato, prevaleceria o princípio da independência das instâncias em prol da atual competência do TCU para o pronto julgamento da presente tomada de contas especial em desfavor, também, dos aludidos responsáveis.

18. De toda sorte, em face das peculiares circunstâncias do presente processo, o TCU pode deixar de promover o envio de solicitação para a AGU adotar as medidas judiciais cabíveis com vistas ao arresto dos bens dos responsáveis, sem prejuízo de o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de vir a buscar o referido arresto em relação ao valor consolidado das diversas dívidas já

eventualmente imputadas contra os aludidos responsáveis em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU.

19. O Tribunal deve deixar, ainda, de aplicar a subsequente multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, além de deixar de inabilitá-los temporariamente para o exercício de função pública na administração federal, pois já teria ocorrido a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

20. Eis que subsistiria essa prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 19/3/2020 (Peça 83), e a derradeira cessação final de todo o ilícito continuado pela fraude em 31/8/2008 (Peça 34).

21. Por meio, aliás, do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

22. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

23. A despeito, pois, do registro dessa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de promover a aplicação da multa legal ou da inabilitação temporária para o exercício de função pública em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

24. Não subsistiria, ainda, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a adicional citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

25. Contudo, como a malsinada fraude perpetrada contra o INSS configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei nº 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral nº 897 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

26. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco para

condená-los ao pagamento do correspondente débito, deixando de lhes aplicar a multa legal ou de inabilitá-los para o exercício de função pública em sintonia com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sem prejuízo de promover a exclusão de Benjamin Bento da Silva, Maria Stela Lopes dos Santos, Valdete Bertoldi Correia e Lourival Kruger, com o espólio de Aderbal Manoel Furtado (falecido), como segurados-beneficiários, no presente processo.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator